



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O SUPORTE NORMATIVO DO DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL BRASILEIRO

THE NORMATIVE SUPPORT OF INTELLECTUAL PROPERTY LAW FOR THE PROTECTION OF BIODIVERSITY AND BRAZILIAN TRADITIONAL KNOWLEDGE

Alessandra Staggemeier Londero¹
 Nathália Facco Rocha²

RESUMO

O presente trabalho analisa um dos principais ramos do direito empresarial, a Propriedade Intelectual. Ainda dentro deste contexto trata da aplicação desde direito sobre a biodiversidade brasileira e seus conhecimentos tradicionais. Mais especificamente é feita a aplicação direcionada para o acordo TRIPS, a CDB e a proteção *sui generis*. Traz ainda, de forma breve, como surgiu cada tratado internacional e de fato sua entrada no Brasil e no ordenamento jurídico. Confere suas características e também suas problemáticas, comparando sua aplicação efetivas nos países signatários, tanto dos referidos tratados como da Organização Mundial do Comércio. Faz vista da importância de ser membro dos acordos perante as oportunidades de participar do comércio mundial, tocando assim nas garantias e deveres trazidos por estes textos legais, desde então ratificados em nível nacional. A aplicação do direito da Propriedade Intelectual que estes instrumentos trazem associados à proteção *sui generis* consegue abranger os interesses nacionais coletivos pertinentes à preservação do meio ambiente local, dando ensejo a comercialização dos insumos extraídos da natureza e entregues pelas comunidades tradicionais, mas garantindo sua sustentabilidade e manutenção de fato.

Palavras-chave: Biodiversidade; Comércio Internacional; Conhecimento Tradicional; Propriedade Intelectual.

ABSTRACT

This paper analyzes one of the main branches of business law, Intellectual Property. Still within this context it deals with the application of this right on the Brazilian biodiversity and its traditional knowledge. More specifically, the application is directed towards the TRIPS agreement, the CBD and the *sui generis* protection. It also briefly describes how each international treaty and, in fact, its entry into Brazil and the legal order. It confers its characteristics and also its problems, comparing their effective application in the signatory countries of both the referred treaties and the World Trade Organization. It considers the importance of being a member of the agreements towards the opportunities to participate in world trade, thus touching on the guarantees and duties brought by

¹ Pós-graduada em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental pelo Instituto Brasileiro de Educação Continuada - INBEC, Graduada em Direito pela Universidade Franciscana - UFN, endereço eletrônico: alessandraslondero@gmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria- UFSM, especialista em direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá, Graduada pela Faculdade de Santa Maria - FADISMA, endereço eletrônico: nathaliafacco@hotmail.com



these legal texts, which have since been ratified at the national level. The application of the Intellectual Property right that these instruments bring associated with the *sui generis* protection can cover the collective national interests pertinent to the preservation of the local environment, giving rise to the commercialization of inputs extracted from nature and delivered by traditional communities, but guaranteeing their sustainability and maintenance of fact.

Keywords: Biodiversity; International Trade; Traditional Knowledge; Intellectual property.

INTRODUÇÃO

O presente artigo teve por objetivo o estudo do direito da propriedade intelectual sobre a biodiversidade brasileira e também sobre o conhecimento tradicional utilizado no país, e como os tratados internacionais relacionamos com estes direitos são combinados com o ordenamento jurídico e utilizados para a preservação do meio ambiente e da sustentabilidade das comunidades que vivem de transmitir a cultura local.

O TRIPS, a CDB e a proteção *sui generis* são os instrumentos utilizados para a base normativa que versa sobre a proteção destes direitos, trazendo também a inserção dos tratados no Brasil. É analisado cada instituto e como interage com a diversidade biológica a os métodos culturais das comunidades, trazendo seus argumentos e o que frustra na aplicação legal, além de demonstrar a diferença entre os países desenvolvidos que os que estão em desenvolvimento.

Conclui-se que as lacunas do acordo e da convenção em consideração a conservação da biotecnologia e seu uso consciente necessitam do equilíbrio que a proteção *sui generis* consegue trazer se utilizando de sua principiologia, colocando em destaque a sustentabilidade e o retorno econômico e tecnológico que as pessoas das regiões tradicionais merecem ter.

Neste texto, no que se refere ao Método de Abordagem, estabelece-se o Método Dedutivo. Já com relação aos Métodos de Procedimento serão empregados os Métodos Histórico e Funcionalista. No tocante à técnica, a pesquisa será feita com documentação indireta, a qual abarca o levantamento de todas as informações possíveis sobre o assunto. Assim, ter-se a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

1. A BIODIVERSIDADE BRASILEIRA COMO ELEMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

O termo *biodiversidade* possui sua formação através do radical grego *bio* (que significa vida) em união com diversidade (que vem a ser variedade) e, devido a isso, pela sua própria etimologia constata-se que trata sobre a vasta gama de seres vivos, os quais habitam o planeta conjuntamente, sendo eles grandes mamíferos ou pequenos micro-organismos, atrelados a todo o sistema atmosférico existente.

Neste contexto o *Fundo Mundial para a Natureza*³, organização mundial sem fins lucrativos que exerce suas atividades na defesa da vida, elucida que:

O termo biodiversidade - ou diversidade biológica - descreve a riqueza e a variedade do mundo natural. As plantas, os animais e os microrganismos fornecem alimentos, remédios e boa parte da matéria-prima industrial consumida pelo ser humano.⁴

Após a análise deste conceito, por mais amplo que pareça, conclui-se que qualquer pessoa concordaria com a afirmativa de que o Brasil é um país com biodiversidade abundante, quase inimaginável, como afirmam técnicos na área, e ainda, frisa-se que perante a variedade de natureza do ecossistema de fauna e flora nacionais, se tem apenas conhecimento de parte de um total existente. Então, de tal modo, fala-se em proporções grandiosas de diversidade de plantas e animais conhecidos ou não, que fazem parte de todo esse conjunto.

Mais especificamente falando sobre os insumos provenientes da natureza brasileira a diversificação assume um papel de protagonismo, pois existem matérias-primas extraídas das mais variadas plantas e de modos diferentes para distintas finalidades. Através da ingerência na biodiversidade brasileira, obtém-se materiais como óleos, extratos, micro-organismos vivos, fragrâncias, além de fórmulas e metodologias encontradas nas comunidades que habitam os nichos biológicos e geográficos, os quais quando manipulados, acarretam no enriquecimento do conhecimento, mas também em lucro quando utilizados e manipulados por grandes empresas.

³ WWF - Word Wide Foud for Nature (WFN)

⁴ Conceito direto do Site WWF



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Sobre esse conhecimento já existente e adquirido existe a incidência de direitos e deveres, pois fala-se de produtos e procedimentos com fulcro econômico, podendo ofertar rentabilidade para quem os detêm. No entanto, se pode visualizar a temática somente pelo fator comercial que tal prática acarreta, pois engloba também fatores sociais e culturais e, tomando por base estas esferas observa-se o imbricamento da propriedade intelectual com o assunto, pois o que é explorado e obtido da biodiversidade não é uma invenção e sim um redirecionamento do que já existe e que já é previamente conhecido.

Diante disso, importante destacar o que se entende por propriedade intelectual, a qual se divide em direitos do autor e propriedade industrial, e que pode ser visualizada como sendo um direito relacionado à invenção humana, ou seja, tem-se uma proteção atrelada ao que adquiriu forma e concretude a partir de uma ideia original dele. E sobre a temática a Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual determina:

A convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) define como propriedade intelectual a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.⁵

Diante de tal conceito, questiona-se o entrelaçamento da propriedade intelectual e os métodos utilizados para o aproveitamento de algumas matérias-primas oriundas da natureza, as quais se encontram nas florestas nacionais. Ocorre que matéria-prima já existente na natureza não poderia ser objeto de patenteamento, pois existe lei que defende isso, permitindo somente patentes em biotecnologia, provenientes de materiais biológicos resultando nos transgênicos. Isso decorre de expressa previsão legal, como dispõe o artigo 18 do Código de Propriedade Industrial:

Lei nº 9.279 de 14 de Maio de 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 18. Não são patenteáveis:

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade -

⁵ Cartilha do INPI, p. 31.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.⁶

Em análise rápida sobre o dispositivo de lei percebe-se que a propriedade intelectual é um ramo maior que se divide, contemplando mais variados tipos de invenções feitas pelo homem e posicionando cada uma delas dentro do seu respectivo conjunto de direitos e diretrizes. Carlos Eduardo Vanin, em seu artigo sobre propriedade intelectual, ramifica da seguinte maneira:

1. Direito autoral: direitos do autor, direitos conexos e programas de computador;
2. Propriedade industrial: marca, patente, desenho industrial, indicação geográfica e segredo industrial e repressão a concorrência desleal;
3. Proteção *sui generis*: topografia de circuitos integrado, cultivar e conhecimento tradicional.⁷

Sobre tal classificação, coloca-se a biodiversidade brasileira e as práticas utilizadas pelas comunidades tradicionais regionais de áreas próximas das florestas sobre o patamar de uma proteção *sui generis*. Quanto as fórmulas desenvolvidas para o mercado de cosméticos podem ser trazidas como exemplos as fragrâncias ou os óleos que são utilizados para efeito principal ou para dar cheiro aos produtos, sobre esses resultados que não se tratam mais de matérias-primas mas de um insumo a partir da implantação da biotecnologia em um derivado de conhecimento tradicional se faz uma análise da perspectiva da aplicação do registro da patente.

Sobre as patentes, destaca-se a proteção que ocorre por intermédio de registro realizado junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) gerando um documento que garante ao autor o direito de propriedade industrial do modelo de utilidade ou da invenção, podendo desde então ter exclusividade sobre o bem jurídico protegido para exploração comercial ou científica. Para tanto a legislação brasileira traz um rol de requisitos a serem preenchidos em conjunto para se ter a titularidade da patente, são os requisitos do artigo 11, 13 e 15, que seguem:

⁶ Lei 9279 de 14 de maio de 1996.

⁷ VANIN, Carlos Eduardo.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Lei nº 9.279 de 14 de Maio de 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.⁸

Sendo assim é necessário que a invenção seja considerada novidade quando não compreendida no estado da técnica, ou seja, ninguém pode conhecer ou ter conhecimento sobre o produto muito menos especialistas técnicos. Ainda precisa ser dotada de atividade inventiva, não sendo esta de forma alguma óbvia ou evidente a alguém que tenha conhecimento na área, e ainda não pode faltar a industrialização, pois é importante que a invenção consiga ser empregada no ramo da industrialização, podendo ser fabricada ou produzida por quem detém de meios e capacidade técnica para isso.

O inquietamento no que se refere ao conjunto do estudo se consubstancia na problemática de que inúmeros conhecimentos são adquiridos pelos cientistas quando estes adentram em tais comunidades, os quais são transmitidos de forma cultural entre os membros, abalizando mais sobre conhecimento tradicional do que sobre conhecimento científico. Isto quer dizer que os usos e costumes passados de geração em geração dentro de uma determinada família ou de uma comunidade, não poderiam ser objeto de patenteamento, posto que para efeitos de propriedade intelectual é classificado como conhecimento tradicional e que a partir disso o patenteamento vai de encontro com a sua natureza.

Resta claro, que adentrando no ramo do conhecimento tradicional não há como se falar em proteção eficaz dos direitos pelo uso da patente. As empresas que fazem o uso da tradição comunitária para a obtenção dos insumos na fabricação dos seus cosméticos e fragrâncias têm o dever de obedecer o que estabelece a proteção *sui generis* sobre a biodiversidade e também sobre o conhecimento tradicional.

⁸Lei 9279 de 14 de maio de 1996.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

2 ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DA BIODIVERSIDADE E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL COM BASE NO TRIPS, NA CDB E NA PROTEÇÃO *SUI GENERIS*

Sobre os direitos inerentes a Propriedade Intelectual da biodiversidade e do conhecimento tradicional existem normas, princípios e condutas com base em alguns instrumentos internacionais dos quais o Brasil é membro. Dentre todos será abordado sobre o Acordo TRIPS, a CDB e a Proteção *sui generis*, e o modo como reconhecem e protegem os institutos em questão no presente trabalho.

2.1 TRIPS

Em suma trata-se de um acordo sobre aspectos dos direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao comércio internacional. Seu contexto histórico se dá no ano de 1994, quando os países classificados como desenvolvidos (países do hemisfério Norte) em campanha de apoio econômico sobre as leis de Comércio sobre o Sistema Geral de Preferências derrotaram os países em desenvolvimento (na grande maioria pertencentes ao hemisfério Sul), pautando desde então a versar mais sobre os seus próprios interesses sobre os daqueles que saíram perdedores no que se refere a transações comerciais que contemplam bens protegidos pela propriedade intelectual.⁹

O TRIPS estabelece requisitos e aspectos mínimos que relacionam o comércio e a Propriedade Intelectual. Serve como um meio para países participarem da OMC (Organização Mundial do Comércio) e assim possam resolver seus conflitos no que diz respeito as causas empresariais, possibilitando negociações entre as nações participantes. Tem como base a Convenção de Paris¹⁰ para a proteção da Propriedade Intelectual e a Convenção de Berna¹¹ para a proteção de Trabalhos Literários e Artísticos.

⁹ SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS da OMC, p.6.

¹⁰ É o primeiro acordo internacional relativo à Propriedade Intelectual, assinado em 1883 em Paris.

¹¹ Acordo que estabeleceu o reconhecimento do direito de autor, realizado na Suíça em 1886.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

No Brasil o acordo foi ratificado pelo Decreto Legislativo 30/1994, para o país, e os demais na taxa de desenvolvimento, o objetivo é o controle de práticas abusivas dos direitos protegidos, principalmente no que se refere a democratização do acesso a medicamentos ou melhoramento dos insumos e técnicas utilizados para este fim. (referência artigo da unisc)

Salienta-se também como parte importante e positiva que o TRIPS prevê obrigações aos seus signatários e estabelece penalidades para eventuais infratores criminais, como por exemplo nos casos de biopirataria¹², conforme discorre o seu artigo 61:

Artigo 61: Os Membros proverão a aplicação de procedimentos penais e penalidades pelo menos nos casos de contrafação voluntária de marcas e pirataria em escala comercial. Os remédios disponíveis incluirão prisão e/ou multas monetárias suficientes para constituir um fator de dissuasão, de forma compatível com o nível de penalidades aplicadas a crimes de gravidade correspondente. Em casos apropriados, os remédios disponíveis também incluirão a apreensão, perda e destruição dos bens que violem direitos de propriedade intelectual e de quaisquer materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido na consecução do delito. Os Membros podem prover a aplicação de procedimentos penais e penalidades em outros casos de violação de direitos de propriedade intelectual, em especial quando eles forem cometidos voluntariamente e em escala comercial.

A partir deste então tem-se a possibilidade da aplicação de penalidades, permitindo uma ideia de sanção mediante crime cometido por um país que seja signatário do acordo.

Cabe ainda enaltecer a importância da proteção do livre comércio entre países, porém estes devem estar em conformidade com o princípio da defesa da saúde pública, que prevalece sobre os direitos da propriedade imaterial. No tocante ao tratamento de doenças epidêmicas e graves deve haver um relaxamento da aplicação do acordo, pois este não pode se opor ao acesso à saúde.¹³

Contudo, apesar de ter um lado punitivo o TRIPS não atinge de forma equilibrada os membros envolvidos, deixando nítida vantagem para os que detêm mais poder econômico

¹² É a exploração, manipulação, exportação e/ou comercialização internacional de recursos biológicos que contrariam as normas da Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992.

¹³ MACHADO, Daiana C. e MOREIRA, Tamara L., p. 3.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

e melhor tecnologia, podendo utilizar de patentes, sobre os fornecedores de matéria prima e conhecimento tradicional que são considerados meros coadjuvantes.

2.2. CDB

Com origem nas Nações Unidas, a CDB (Convenção sobre Diversidade Biológica) é um tratado referente ao Meio Ambiente, realizado durante a ECO92 no Rio de Janeiro. Descreve sobre a conservação e sustentabilidade do ecossistema mas traz também a previsão para a divisão justa de benefícios oriundos do uso dos recursos advindos de material genético contido na biodiversidade.

No território nacional a CDB foi ratificada pelo Decreto 2519/1998, passando a institucionalizar direitos e deveres da Propriedade Intelectual, diretos e indiretos sobre a diversidade de organismos, insumos e genética existentes no Brasil. Já sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, no ordenamento jurídico brasileiro passa a tratar a Medida Provisória número 2186-16/2001, harmonizando a legislação do país com a convenção.¹⁴

A convenção introduziu avanços na esfera da proteção, em especial no que tange os conhecimentos tradicionais e a preservação da natureza local. De maneira ampla a “CDB procura estabelecer uma normativa geral que incentive a comunicação entre a riqueza de recursos naturais, concentrada no Sul, e a concentração da tecnologia avançada, sob domínio dos países do Norte”.¹⁵

Ou seja, procura possibilitar trocas comerciais entre os participantes e equilibrar as diferenças entre eles, resultando no entrelace da sustentabilidade da biodiversidade e dos conhecimentos das comunidades com a estrutura de transações sobre o uso dos materiais originários. As normativas vistas na CBD com certeza seriam mais razoáveis para os países em desenvolvimento, mas na realidade sabe-se que os valores dados aos recursos

¹⁴ DAVIES, Lorenice F., p.42.

¹⁵ GODINHO Rosemary de S. e MOTA, Maurício J.P da, p. 111.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

imateriais e a tecnologia são extremamente diferentes, caracterizando tudo como uma principiologia sem força de lei.¹⁶

2.3. PROTEÇÃO *SUI GENERIS*

A união da biodiversidade brasileira com a riqueza dos conhecimentos tradicionais faz parte da esfera do direito patrimonial imaterial, possuindo valor considerável tanto para a conservação deles como para o comércio, principalmente no que diz respeito a indústria de fármacos e cosméticos.

Diante disto e ao ponto que a Propriedade Intelectual no uso da patente não tem eficácia em âmbito nacional para proteger os conhecimentos trazidos por gerações nas mais diversas culturas, vem à tona a proteção *sui generis*. Criando um novo regime que atenta às características culturais e coletivas das comunidades envolvidas, com base na vida real dessas pessoas, atendo-se na defesa do patrimônio cultural propriamente dito sobre o fulcro econômico.¹⁷

É levando em consideração, para tanto, o “pluralismo jurídico” (Santilli, 2005, p.323), onde de dentro do ordenamento jurídico do Brasil se busca em seus mais variados ramos as bases para deixar essas metodologias tradicionais protegidas de forma definitiva e explícita e não ampla, sem espaços para lacunas poderem ser mal interpretadas no intuito central da preservação destas e da própria diversidade biológica da fauna e fauna brasileiras.

As normativas deste tipo de proteção devem subordinar patentes, direitos individuais e privados que versem sobre conhecimento tradicional. Além disso, devem salientar a cultura das regiões, a sustentabilidade das áreas e dos costumes, e proporcionar a justa divisão dos benefícios que advêm deste trabalho das comunidades envolvidas. Ainda deve dispor que os direitos coletivos devem se sobrepor aos individuais, informar da importância que estas culturas têm para a manutenção dos insumos utilizados

¹⁶ GODINHO, Rosemary, de S. e MOTA, Maurício J. P. da, p. 47.

¹⁷ Freire, Lorenice F. p.64.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

em remédios que tratam as mais variadas doenças. O bem de todos acima do lucro de alguns, o equilíbrio dos direitos tutelados e do desenvolvimento da biotecnologia em prol da comunidade de forma geral.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se compreender e vislumbrar o quanto importante é a biodiversidade do Brasil e os conhecimentos tradicionais agregados a ela. E então nota-se como se faz necessário a proteção dos direitos da propriedade intelectual no que se refere a estes elementos, pois deles se obtêm uma vasta gama de produtos, principalmente na indústria de fármacos e cosméticos.

Tanto o TRIPS como a CDB possuem instrumentos que abarcam a proteção dos direitos inerentes aos elementos do estudo, mas ambos não são exatamente eficazes no tocante aos países envolvidos. Possuem dispositivos que cumprem seu papel normativo social, mas nem sempre podendo se dizer justo e equilibrado entre os signatários.

O TRIPS apesar de permitir o poder de penalizar crimes cometidos dentro desta esfera, favorece os países do Norte, detentores de maior poder econômico e por consequência de melhor tecnologia. Logo, deixando os países do Sul sem proteção efetiva dos direitos relacionados a diversidade biológica e a biotecnologia explorada, que acabam sendo exportadas para melhoramentos sem retorno devido àqueles que têm o real conhecimento e manuseio.

A princiologia que traz a CDB se faz apropriada aos países em desenvolvimento, pois se preocupa realmente com a sustentabilidade da natureza que origina os insumos produzidos e com uma maneira justa da repartição dos benefícios que são obtidos. A grande questão está no fato de que estas normativas ainda não estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro, pois não existe legislação efetiva que protege a propriedade intelectual da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais encontrados no território nacional, nem ao menos o lucro final gerado em cima disto tudo.

Para o real cumprimento de um direito eficaz que protege a Propriedade Intelectual da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, há que se falar na harmonia dos pontos positivos do acordo e da convenção. Se faz eloquente trazer a parte



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

punitiva àqueles que descumprirem os dispositivos legais ou desrespeitarem os direitos dos demais signatários e aplicar a penalidade de forma compensatória conforme a prática ilegal cometida.

Tudo isso em conjunto com a entrada do ordenamento adequado, realizado dentro do âmbito jurídico brasileiro, e apto para poder punir essas práticas, e conseguir a divisão justa dos benefícios entre as pessoas que utilizam dos seus meios culturais para a obtenção dos materiais. Tendo assim o guarda-chuva da proteção *sui generis* sobre os prós dos tratados internacionais inerentes ao direito da Propriedade Intelectual.

A partir da análise feita no presente trabalho é possível concluir que para a mais efetiva ação do direito da propriedade intelectual em relação aos conhecimentos tradicionais e a biodiversidade brasileira há que se falar na união dos tratados e do que dispõem a legislação vigente.

Evidencia-se os pontos positivos nos dispositivos legais, a proteção de fato e de direito do que a natureza proporciona e os métodos que dela se obtém, originando os mais variados recursos e produtos. O direito nacional na sua abrangência ainda é relapso na integral proteção dos direitos aqui discutidos, pois não possibilita patentes e registro de matérias primas e dos métodos para sua obtenção, deixando assim uma lacuna para órgãos internacionais se apropriarem destes recursos.

O acordo TRIPS na sua ampla aplicação traria a parte punitiva e a CDB traria a aplicabilidade efetiva sobre o conhecimento tradicional e a biodiversidade brasileira, aí sim, com a fusão destes se conseguiria uma real proteção deste bem tão grandioso e valoroso da nossa realidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre Direitos e obrigações relativos à propriedade industrial., e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

DAVIES, Lorenice F. **O sistema de patentes e a tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.** Disponível em: http://coral.ufsm.br/ppgd/images/dissertacoes/DISSERTACAO_LORENI_DAVIES.pdf . Acesso em: 26 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Disponível em: https://www.wwf.org.br/wwf_brasil/organizacao/ Acesso em: 04 jul.2019.
 Disponível em: http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/guia_jornalista_iel-senai-e-inpi.pdf , p.31.
 Acesso em: 05 jul.2019.

GODINHO, Rosemary, de S. e MOTA, Maurício J. P. da, **Desafios da Convenção sobre a diversidade biológica** . Disponível em:
<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9739> . Acesso em: 26 jul. 2019.

MACHADO, Daiana C. e MOREIRA, Tamara L., As inovações trazidas através do Acordo TRIPS em relação às patentes de medicamentos e o óbice ao acesso a fármacos. Disponível em:
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15790> . Acesso em: 26 jul. 2019.

Solução de controvérsias: Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, Nova Iorque e Genebra, 2003. Disponível em: https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add11_pt.pdf . Acesso em 26 jul. 2019.

SENAI e INPI, Guia para Jornalista: Proteção da criatividade e inovação, 2015. Disponível em:
http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/guia_jornalista_iel-senai-e-inpi.pdf , . Acesso em: 28 jun. 2018.

VANIN, Carlos Eduardo. Propriedade Intelectual: conceito, evolução histórica e normativa, e sua importância Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/407435408/propriedade-intelectual-conceito-evolucao-historica-e-normativa-e-sua-importancia> . Acesso em: 22 jun. 2019.